



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2007319-06.2014.815.0000 – 1ª
Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
EMBARGANTE : Epitácio Filho Gonçalves da Silva
ADVOGADO : Paulo Sabino de Santana
EMBARGADA : A Câmara Criminal do TJPB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão.
Inexistência. **Rejeição.**

– Na consonância do previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a retificar do julgamento ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sem modificar a substância da decisão, não se prestando para buscar esclarecimento sobre o convencimento do Órgão Julgador, principalmente quando têm o nítido propósito de obter o reexame de tese já devidamente exaurida pelo relator do aresto embargado.

– Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, bem como a reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **REJEITAR** os embargos declaratórios, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Epitácio Filho Gonçalves da Silva contra acórdão de fls. 298/303v, de minha relatoria, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto em favor do ora embargante.

Em suma, ao que se depreende das razões de fls. 328/332, o embargante pretende rediscutir o mérito do recurso em sentido estrito, ao tempo que diz haver suposta omissão no *decisum* guerreado, que negou provimento ao retromencionado recurso, sem apreciar pontos essenciais de alguns depoimentos colhidos nos autos e que levam à conclusão de que agiu amparado na excludente de ilicitude da legítima defesa e que não houve o *animus necandi*.

Parecer da d. Procuradoria, da lavra do insigne Dr. Paulo Barbosa de Almeida – Procurador de Justiça –, opinando pelo desprovimento dos embargos (fls. 335/338).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator).

Considerando sua tempestividade, conheço dos presentes embargos.

Aduz o embargante que o Acórdão proferido por esta Colenda Câmara Criminal às fls. 298/303v, encontra-se omisso no que se refere à análise da prova testemunhal colhida nos autos, que, segundo ele, comprova ter agido amparado na legítima defesa e sem o *animus necandi*.

Em que pese a insatisfação do embargante, não vislumbrei no v. acórdão de fls. 298/303v, qualquer contradição, ambiguidade, obscuridade ou omissão. O *decisum* atacado bem analisou o

caderno processual, evidenciando, de forma cabal e irrefutável, a materialidade e autoria delitivas. Ressalte-se, ainda, que os elementos arguidos pela defesa em suas razões do recurso em sentido estrito, a saber, existência de excludente de ilicitude da legítima defesa e cabimento da desclassificação para lesão corporal, foram examinados em sua plenitude, inexistindo, assim, a omissão alegada.

Logo, não há que se falar em qualquer contradição, omissão, ambiguidade ou obscuridade, não merecendo reparo algum o aresto combatido.

In casu, da simples leitura das razões da presente oposição, verifica-se que sua pretensão, a pretexto de que a decisão foi omissa, é o reexame da matéria anteriormente submetida a julgamento – talvez para fins de prequestionamento –, ou seja, uma nova discussão, o que já foi satisfatoriamente analisado, quando do julgamento do recurso em sentido estrito, não sendo possível novo exame pela via dos embargos de declaração.

Ademais, tenho que no v. acórdão houve a declinação de todos os elementos de convicção necessários para sua prolação, expostos de forma a se alcançar o princípio da sociabilidade do convencimento jurisdicional. A propósito, sobre o tema, preleciona Mirabete:

"Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 8.ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 1343).

Portanto, não havendo omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no v. *decisum*, não compete ao Órgão Julgador prestar esclarecimentos à parte sobre a "motivação da motivação" do seu convencimento, já que os embargos não comportam o reexame das provas. Sobre o assunto, preleciona Guilherme de Souza Nucci:

"Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração dos fatos, nem tão pouco das

provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão." **(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 6.^a ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2007, p. 955).**

Neste mesmo sentido, caminha a orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados". **(STJ; EDcl-AgRg-AREsp 47.375; Proc. 2011/0128134-3; RJ; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 13/06/2014)**

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DE HERANÇA. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. 1. Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória exaustivamente analisada pelo acórdão embargado. 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa". **(STJ; EDcl-REsp 1.204.425; Proc. 2008/0245758-0; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 13/06/2014)**

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cabem embargos de declaração quando verificada a ocorrência, no julgamento impugnado, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do artigo 535, do código de processo civil (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo meio hábil ao reexame da causa. 2. No caso em questão, inexistente omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões

relevantes para o deslinde da controvérsia. 3. Depreende-se, pois, que o embargante pretende, na verdade, modificar o julgado, com a rediscussão da matéria, e não sanar qualquer dos mencionados vícios. Note-se que somente em hipóteses excepcionais pode-se emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração, não sendo este o caso dos presentes embargos de declaração. 4. Embargos de declaração desprovidos". (TRF 2ª R.; EDcl-Ap-RN 0102135-04.2012.4.02.5101; RJ; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Aluisio Goncalves de Castro Mendes; Julg. 03/06/2014; DEJF 13/06/2014; Pág. 460)

Deste modo, não obstante a irresignação do opositor, tendo os presentes embargos declaratórios objetivos diversos aos previstos na lei de regência, alternativa outra não resta senão rejeitá-los.

Ante o exposto, não vislumbrando no v. acórdão embargado qualquer contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade, passível de correção pela via eleita, **REJEITO** os embargos declaratórios, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de outubro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**